



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002321/91-21

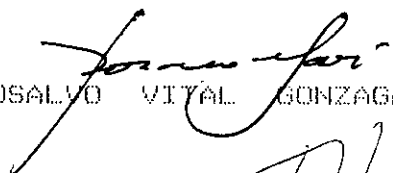
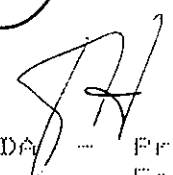
Sessão de : 18 de junho de 1993
Recurso nº: 88.950
Recorrente: TURISCAR DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURISCAR DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002321/91-21
Recurso nº 88.950
Diligência nº 203-00.111
Recorrente : TURISCAR DO BRASIL S/A.

R E L A T O R I O

Segundo o Auto de Infração, fls. 30, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base desta contribuição", conforme valores constatados dos demonstrativos anexos.

A impugnação limita-se a registrar que o lançamento de que tratam os autos teve apoio, exclusivamente, em alegadas omissões que se originaram de outro lançamento, sendo dele reflexo e que é farta de reiterada jurisprudência no sentido de que o reflexo seguirá sempre o principal.

A decisão recorrida, sob o fundamento de que "sobre o Imposto de Renda complementar e sobre o valor da receita omitida incidiu o PIS", excluindo-se de "tributação valor proporcional ao excluído no processo principal", manteve o lançamento.

O recurso voluntário que reitera este processo é reflexo de outro e solicita que o Conselho, julgue em conjunto os dois processos, matriz e reflexo, de forma que este se harmonize com o que foi decidido em relação àquele, pede deferimento ao recurso, para desconstituir o crédito tributário contra si lançado.

As fls. 71, despacho do Presidente do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes devolve o processo à origem para que seja desmembrado a este Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002321/91-21

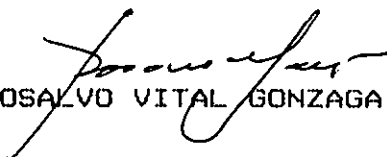
Diligência nº 203-00.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

As partes presentes aos autos estão de acordo em que este processo decorre de outro, que versa sobre Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Como o processo não oferece condições de apreciação, por não estarem presentes os elementos que fundamentaram o lançamento, nem as razões da recorrente em contestá-lo, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que anexe aos autos, por cópia, os elementos que fundamentaram a alegada omissão de receita, a impugnação de parte passiva no processo dito "matriz", que versa sobre Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e a decisão em segundo grau sobre o processo que trata de IRPJ.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS